

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10983/006.402/93-55
ACORDAO NR. 106-07.555

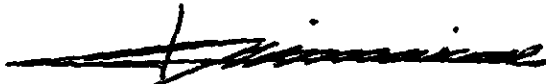
Sessão de : 16 de outubro de 1995
Recurso nr. 04.352 - IRPF - EX. DE 1990
Recorrente : ROSITA SCHNORR - (ESPOLIO)
Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS/SC
DFSL

IRPF - GANHOS DE CAPITAL - CESSAO DE DIREITOS. Tributa-se o ganho de capital havido na cessão de direitos de bem móvel, corrigindo-se o respectivo custo na apuração do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por ROSITA SCHNORR - (ESPOLIO)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR o provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

--PRESIDENTE


MARIA TEREZINHA ROLIM DE MORAES

- RELATORA

VISTO EM 22 MAR 1996
SESSÃO DE: 22 MAR 1996

PROCURADORA DE FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARINHO, JOSE FRANCISCO PALOSOLI JUNIOR e HENRIQUE DELANNO MACDONAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10.983/006.402/93-55
ACÓRDÃO Nº : 106-07.555

Sessão de : 16 de outubro de 1995
Recurso nº. 04.382 - IRPF - Ex: DE 1993
Recorrente : ESPÓLIO DE ROSITA SCHNORR
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS/SC

IRPF - GANHOS DE CAPITAL - CESSÃO DE DIREITOS. Tributa-se o ganho de capital havido na cessão de direitos de bem móvel, corrigindo-se o respectivo custo na apuração do lucro.

LUCY KARIN LENZI, inventariante no **ESPÓLIO DE ROSITA SCHNORR**, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da Decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC, que manteve a exigência tributária consubstanciada no Auto de Infração de fls.52/53, decorrente da omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos.

A exigência tributária que deu origem a este processo se refere ao ano-base de 1993, estando representada em auto de infração, pelo qual foi constituído o crédito tributário correspondente a 17..501,29 UFIR. O lançamento se fez com base nas disposições dos artigos 1º a 3º, 16 a 21, da Lei nº 7.713/88, 1º, 2º e 18, inciso I e parágrafos, da Lei nº 8.134/90, art.4º e 52,parag.1º, da Lei nº 8.134/91.

Em sua impugnação de fls. 59 a 64, a contribuinte, representada por procurador habilitado pelo instrumento de fls. 64, insurge-se contra o feito, buscando, inicialmente, descaracterizar a ocorrência da cessão de direitos do título da Sociedade de Atiradores de Florianópolis. Diz, em síntese, que:

a) o patrimônio dessa Sociedade foi alienado em data de 19.04.93, figurando como compradores a Fundação Codesc de Seguridade Social - FUSESC e Sociedade de Previdência Complementar do Sistema Federação das Indústrias de SC - PREVISC, tendo havido a cessão de direitos do título à referida entidade;

b) não há como prosperar a pretensão fiscal, porquanto, em realidade, ocorreu simplesmente a dissolução da sociedade, conforme provam os documentos anexos - em especial, o Estatuto da Sociedade dos Atiradores de Florianópolis - SC (art. 67);

c) em vista da data de aquisição do referido título, qual seja : 15.10.56, o imposto não poderia incidir sobre o ganho de capital proveniente da alienação, impondo-se aplicar, na hipótese, o disposto no artigo 40, § 5º, alínea "d", do RIR aprovado pelo Decreto nº. 85.450/80.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
PROCESSO NR. 10.983/006.402/93-55
ACÓRDÃO NR. 106-07.555

Para reforçar seu entendimento, transcreve alguns julgados desse Tribunal Administrativo, todos versando sobre disposições do artigo 40 do mencionado diploma legal.

A autoridade de primeira instância confirmou integralmente a exigência, sob os fundamentos dos quais se extraem os seguintes pontos:

".....toma-se irrelevante, para fins tributários, saber se a cessão de direitos do referido título ocorreu em decorrência de simples dissolução da sociedade ou por qualquer outra razão. Ao fisco interessa constatar a ocorrência do benefício do contribuinte, por qualquer forma e a qualquer título.

Tal benefício ficou devidamente caracterizado, conforme documento anexado aos autos, às fls. 20, 25 a 31, 37 e 45. Desse último documento constam as importâncias recebidas pela contribuinte em decorrência da cessão de direitos do título da Sociedade dos Atiradores de Florianópolis.

Cumpra ainda ressaltar que os documentos mencionados pela impugnante a fls. 61 não foram efetivamente anexados aos autos, enfraquecendo assim seus argumentos. Convém lembrar que o art. 15 do Decreto nº. 70.235/72 estabelece que a impugnação, formalizada, por escrito e instruída com documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência (o grifo pertence ao original).

A mera transcrição do dispositivo estatutário da Sociedade dos Atiradores de Florianópolis (fls. 61) não merece credibilidade, pois o mesmo carece de comprovação de sua efetiva existência. Tal Estatuto, no entanto, mesmo que apenso aos autos, seria de todo irrelevante para solução da lide, conforme foi acima demonstrado.,

A pretendida aplicação do art. 40, § 5º, alínea d, do RIR/80, tendo em vista a época da aquisição da participação societária (1956) e a época da sua alienação (1993), constitui monumental equívoco por parte da impugnante. O referido dispositivo legal, instituído pelo Decreto-lei nº 1510/76, art. 4º, alínea d, previa a não-incidência de tributação nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. No entanto, os arts. 1º a 9º do referido Decreto-lei foram expressamente revogados pelo art. 58 da Lei nº. 7.713/88, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1989.

Também os julgados administrativos transcritos pela impugnante devem ser desprezados, pois todos fazem referência às antigas disposições do art. 40 do RIR/80, revogadas desde 1989. Tais julgados, certamente, se referem a fatos geradores ocorridos durante a vigência dos arts. 1º a 9º do Decreto-lei nº 1.510/76."

Na peça recursal de fls. 72/75, a contribuinte requer a reforma da decisão de primeira instância, sob os mesmos argumentos expendidos em sua impugnação, dando ênfase ao fato de ter havido a dissolução da sociedade civil, com fins culturais, com a devolução das cotas de capital aos sócios, sem qualquer objetivo de lucro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10.983/006-2402/93 - 55
ACÓRDÃO Nº : 106-07.555

Pelo que expôs, solicita a este Conselho seja cancelada a exigência tributária mantida na Decisão Singular.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10.983/006.402/93-55
ACÓRDÃO Nº : 106-07.555

Conselheira MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS - RELATORA

VOTO

Conforme consignado nos presentes autos, o contribuinte foi acusado de omissão de ganhos de capital obtidos em decorrência da cessão de direitos à aquisição do título da Sociedade dos Atiradores de Florianópolis - SC a referida entidade, caracterizada pelo não oferecimento à tributação, no ano de 1993, dos valores constituídos pela diferença positiva entre a alienação e o custo corrigido monetariamente, pretendendo a recorrente desconstituir o lançamento.

Uma vez que na hipótese sob exame o contribuinte não logrou infirmar, com documentação objetiva e inconteste, a acusação que lhe fora feita, a decisão recorrida manteve a autuação em sua íntegra.

A ausência de elementos factuais que possam elidir a exigência fiscal persiste nesta fase recursal, pois a recorrente insiste em contestar o lançamento sob argumentos protelatórios, incapazes de dar consistência a sua pretensão de ver excluído o crédito tributário constituído, senão vejamos.

A recorrente procura, inicialmente, descaracterizar a cessão de direitos à aquisição do título da Sociedade de Atiradores de Florianópolis a referida entidade, sob argumentação de que se trata de dissolução da sociedade, cujo patrimônio foi alienado e o resultado apurado rateado entre os sócios proprietários, na proporção dos títulos possuídos por cada um. Também pretende ver reconhecido o direito à isenção prevista no artigo 40, § 5º, alínea "d", do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, porquanto se trata de alienação efetivada após decorrido o período de cinco anos da data da aquisição da participação.

Qualquer que seja a versão não merece acolhida de nossa parte, eis que, acerca da matéria, assim dispõem o artigo 3º, caput, e §§ 3º e 4º, da Lei nº 7.713/88:

** Art. 3º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

§ 3º - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10.983/006.402/93-55
ACÓRDÃO Nº: 106 - 07.555

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma da percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

Assim, revela-se plenamente correto o procedimento fiscal que pautou sua convicção nos documentos de fls.25 a 31 e 46,quais sejam: compromisso particular de compra e venda, datado de 19.04.93, efetivada pela escritura publica de 14.09.93 (fls. 36/37), e informação do presidente da referida entidade, Sr. Georges W. Wild, acerca do recebimento, pela cessão de direitos do título, dos valores de Cr\$150.000,00,Cr\$120.000.000, Cr\$155.000.000,00, Cr\$200.000.000,00 e Cr\$300.000,00, em 29.04.93, 28.05.93, 29.06.93, 29.07.93 e 15.09.93, respectivamente, pela inventariante e herdeira no espólio de Rosita Schnorr.

Também não prospera a pretensão da recorrente em torno da aplicação da isenção sobre o ganho de capital apurado na alienação do referido bem, sob a invocação de estar o direito amparado no referido artigo 40, § 5º, alínea "d" do RIR aprovado pelo Decreto nº. 85.450/80. Neste ponto, reconheça-se que a ponderação argüida pela autoridade *a quo* é válida, visto ter o citado dispositivo legal, instituído pelo Decreto-lei nº 1.510/76, art. 4º, alínea "d", que previa a não-incidência do tributo naquelas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data de aquisição da participação, sido expressamente revogado pelo artigo 58 da Lei nº 7.713/88, que entrou em vigor em 1º de Janeiro de 1989.

Por estes argumentos, alicerçada na decisão da autoridade *a quo*, que deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília, DF, 16 de outubro de 1995

Maria Nazareth Reis de Moraes

MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS - RELATORA.